

**MÍDIA E ATIVISMO JUDICIAL NA OPERAÇÃO LAVA-JATO:  
A MANIPULAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA COMO  
ESTRATÉGIA DE SUSPENSÃO DE DIREITOS**

***MEDIA AND JUDICIAL ACTIVISM IN OPERATION LAVA JATO:  
THE MANIPULATION OF PUBLIC OPINION AS A STRATEGY  
FOR THE SUSPENSION OF RIGHTS***

Macell Cunha Leitão

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Mestre em Teoria, História e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).  
Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).  
Professor Adjunto da Universidade Federal do Piauí (UFPI).

Ana Clara da Cruz Miranda

Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Uninovafapi (UNINOVAFAPI). Integrante do grupo de pesquisa Direito Internacional sem Fronteiras (DisF). Oficial de Gabinete da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina do Tribunal de Justiça do Piauí.

Carla Beatriz da Silva Carvalho

Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Uninovafapi (UNINOVAFAPI).  
Pós-Graduada em Criminologia no GRAN Centro Universitário.  
Oficial de Gabinete do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Erlany Amorim da Silva

Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Uninovafapi (UNINOVAFAPI).  
Assessora Jurídica do Município de Teresina/PI.

**Submetido em:** Agosto/2023

**Aprovado em:** Novembro/2024

**Resumo:** O presente trabalho teve por objetivo analisar o papel da mídia na persecução criminal perpetrada pela Operação Lava-Jato, de modo a verificar em que medida a manipulação da opinião

pública legítima a suspensão de direitos fundamentais. A investigação se estruturou com base no método de abordagem hipotético-dedutivo, utilizando as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Nesse sentido, a hipótese de pesquisa foi testada a partir da análise de decisões judiciais e da literatura científica acerca do tema. A pesquisa constatou que a intensa e permanente midiática das fases da Operação Lava-Jato não consistia em mera publicização de decisões judiciais tomadas por razões jurídicas, mas em uma verdadeira estratégia para legitimar a suspensão de direitos fundamentais de indivíduos considerados culpados pela opinião pública antes mesmo de serem submetidos a um processo judicial baseado no devido processo legal. Por essa razão, foi possível destacar as redes de influência mútua que mídia, opinião pública e sistema de justiça exercem entre si. Ao demonstrar o papel da mídia na postura ativista da Operação Lava-Jato, o trabalho colabora com a avaliação crítica de um dos principais acontecimentos jurídicos da história recente do Brasil, fornecendo balizas para que o direito não seja instrumentalizado em nome da guerra a sujeitos tratados como inimigos.

**Palavras-chave:** Ativismo judicial; Opinião pública; Mídia; Lava Jato; Lawfare.

**Abstract:** *The present work aimed to analyze the role of the media in the criminal prosecution perpetrated by Operation Lava Jato, in order to verify to what extent the manipulation of public opinion legitimizes the suspension of fundamental rights. The investigation was structured based on the hypothetical-deductive method, using bibliographic and documentary research techniques. In this sense, the research hypothesis was tested from the analysis of judicial decisions and scientific literature on the subject. The research found that the intense and permanent mediatization of the phases of Operation Lava Jato did not consist in mere publicization of judicial decisions taken for legal reasons, but in a real strategy to legitimize the suspension of fundamental rights of individuals considered guilty by public opinion even before being submitted to a judicial process based on due process of law. For this reason, it was possible to highlight the threads of mutual influence that media, public opinion and the judicial system exert on each other. By demonstrating the role of the media in the activist stance of Operation Lava Jato, the work contributes to the critical evaluation of one of the main legal events in Brazil's recent history, providing guidelines so that the law is not instrumentalized in the name of war on subjects treated as enemies.*

**Keywords:** *Judicial activism; Public opinion; Media; Lava Jato; Lawfare.*

**SUMÁRIO.** Introdução. 1 A (De)formação da opinião pública como estratégia de suspensão de direitos. 2 A influência da exposição midiática nos julgamentos da operação Lava Jato. 3 O ativismo judicial na operação Lava Jato e a legitimação social das práticas de exceção. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

Em seu compromisso básico de promover a limitação do poder estatal, o Estado Democrático de Direito instituído em 1988 estabelece como cerne do constitucionalismo brasileiro o sistema de separação dos poderes e a criação de mecanismos para efetivação dos direitos e garantias fundamentais. Dentre estes, destaca-se o direito à informação que, entendido na dupla perspectiva de direito de informar e de ser informado, opera como elemento central de uma sociedade democrática por permitir o exercício consciente dos direitos políticos e por assegurar o controle social dos atos realizados pelo poder público (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2018).

Contudo, alguns fatores disruptivos operam entre a previsão normativa e a dinâmica concreta das instituições estabelecidas na carta constitucional. Nas últimas décadas, a ampliação dos instrumentos de acesso à justiça, a relativa letargia dos órgãos tradicionais de representação e o surgimento de novas teorias sobre a interpretação judicial levaram a um progressivo fortalecimento do sistema de justiça, havendo até mesmo quem considere que, ao contrário do Estado liberal com ênfase no Legislativo e do Estado social em que predomina a função executiva, no Estado Democrático de Direito há um sensível deslocamento da esfera de tensão para o Judiciário (Streck; Morais, 2003).

Ocorre que se, por um lado, a centralidade do poder judiciário atrai maior atenção da mídia e da opinião pública para as decisões jurídicas, por outro, ainda não resta claro em que medida a percepção social sobre a condução de processos judiciais podem influenciar na interpretação, ou até mesmo na suspensão, dos direitos fundamentais dos indivíduos que estão sendo julgados (Leitão, 2022). Desse modo, torna-se necessário debater de que forma é possível criar mecanismos que permitam uma atuação imparcial e adequada dos magistrados, mesmo em um cenário de pressões políticas, sociais e midiáticas acerca dos atos processuais.

Trazendo para o cenário brasileiro, as ações políticas e judiciais têm se tornado o centro da atenção do corpo social, com ênfase na Operação Lava Jato. Iniciada em março de 2014, a Operação teve grande repercussão na mídia nacional, que se tornou um agente com papel substancial na divulgação dos casos, motivada pelo anseio de um todo que clama por “justiça” (Bello; Capela; Keller, 2020). Seja por meio de capas de revistas ou de redes sociais, os veículos midiáticos manifestam o desejo de uma coletividade, ao mesmo tempo em que formam opiniões em massa. Ademais, é preciso observar ainda a contraface desse processo, isto é, em que medida os próprios aparelhos judiciais, em uma postura nitidamente ativista, manipulam a opinião pública como forma de legitimar suas decisões.

Diante dessa problemática, a presente pesquisa foi elaborada com o objetivo de analisar o papel da mídia na persecução criminal perpetrada pela Operação Lava-Jato, de modo a verificar em que medida a manipulação da opinião pública legitima a suspensão de direitos fundamentais. Para tanto, realizou-se uma análise documental de decisões judiciais centrais para o caso e um estudo da bibliografia relevante que busca compreender a articulação entre mídia, opinião pública e ativismo judicial no âmbito da referida Operação.

Os resultados da pesquisa permitiram não apenas confirmar a hipótese inicial de que a manipulação midiática da opinião pública exerce um papel fundamental na legitimação de medidas de exceção, como foi possível perceber que a Operação

Lava-Jato consistiu em um caso paradigmático de *lawfare* no Brasil, à medida que as normas jurídicas foram instrumentalizadas com o propósito de promover uma guerra a indivíduos considerados inimigos.

O trabalho foi dividido em três momentos. Na primeira parte, ele apresenta como a manipulação da opinião pública exerce um papel fundamental na legitimação de decisões judiciais. Em um segundo momento, analisa-se especificamente a influência da mídia na Operação Lava-Jato. Por fim, a pesquisa expõe as razões pelas quais o ativismo judicial promovido pelo sistema de justiça suspendeu direitos e garantias fundamentais e de que maneira essas práticas de exceção eram legitimadas pelo consenso social formado pela mídia acerca da necessidade de supostamente “livrar o país da corrupção” a despeito dos limites formais e materiais estabelecidos pelo Estado Democrático Direito.

## **1 A (DE)FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA COMO ESTRATÉGIA DE SUSPENSÃO DE DIREITOS**

A liberdade de expressão e o direito à informação, previstos na Constituição Federal, são essenciais para o Estado Democrático de Direito. As garantias de liberdade dos indivíduos perante o aparato burocrático estatal e os mecanismos democráticos de participação nas decisões públicas são inviáveis sem a efetivação de direitos fundamentais que assegurem a livre produção e circulação de ideias, permitindo, a um só tempo, a formação da opinião popular sobre temas de interesse social e a permanente fiscalização dos atos realizados pelo poder público. Contudo, a previsão abstrata desses direitos não significa que sua utilização prática por aqueles que dispõem das condições objetivas de disseminação de informações esteja servindo aos fins para os quais foram criados.

Por essa razão, é preciso analisar de que forma essa garantia tem sido efetivada na sociedade brasileira, sobretudo em uma época em que a comunicação social se apresenta com ares, muitas vezes fictícios, de democratização. A despeito da profusão de redes sociais que descentralizam a produção de conteúdo, o fato é que a mídia – responsável, em tese, por construir uma opinião pública sólida e bem-informada – permanece oligopolizada por grandes meios de comunicação, os quais possuem um imenso poder de persuadir milhões de pessoas instantaneamente. Esse domínio pode ser visualizado em diferentes esferas sociais, inclusive, no campo jurídico que se constitui socialmente na modernidade como um sistema autônomo e diferenciado (Neves, 2012). Um exemplo categórico dessa realidade é a Operação Lava Jato, em que a mídia, na medida em que publiciza o andamento dos processos, termina por agir como operadora do Direito, pois

condena ou absolve suspeitos e acusados antes mesmo da conclusão do processo penal (Alves, 2011).

Durante certo período, cogitou-se que a ampliação das mídias digitais pudesse funcionar como mecanismo de democratização do direito à informação. Contudo, a produção e o acesso às notícias estão submetidos à *lógica de consumo*, que caracteriza a própria sociedade neoliberal (Dardot; Laval, 2016). Os indivíduos buscam, de maneira geral, informações em uma quantidade restrita de veículos de comunicação que reproduzem os conteúdos que integram suas “bolhas”, reforçando seu próprio sistema de crenças. De acordo com Sérgio Branco (2017, p. 52), “as redes sociais nos dão aquilo de que mais gostamos: nós mesmos. E é muito difícil vencer essa tentação narcisista”. Nota-se, assim, um vício na construção da opinião popular, pois ao tempo em que as redes sociais capturam os indivíduos em suas projeções egóicas, os meios de comunicação de massas manufacturam a visão da sociedade em prol dos interesses da classe dominante.

É nesse ponto que a imprensa, aproveitando-se de seu alcance, passa a agir ativamente na construção das opiniões da sociedade e, em se tratando de processos judiciais, esse quadro se torna ainda mais nocivo, pois faz com que o corpo social formule a necessidade de penalizar a figura transgressora e os acusados antes mesmo do devido processo legal (Almeida; Horita, 2017). Nesse caso, a publicidade dada ao processo pelos meios de comunicação constrói um relato sobre a realidade que conforma a percepção da sociedade sobre os sujeitos envolvidos na persecução criminal<sup>1</sup>.

Quando realizada por um jornalismo sério e vigilante, a publicidade do processo se coaduna com as funções sociais da imprensa e do Estado de Direito, permitindo que a população esteja atentas às decisões dos agentes públicos responsáveis pela condução da investigação e do julgamento, as quais devem ter por base os direitos e garantias estabelecidos na Constituição. Contudo, isso não significa que a publicidade pode ser ilimitada e descontrolada, pois, conforme o alerta de Helena Abdo (2008, p. 2907), é preciso “toda a cautela em relação aos desvios ocasionados pela exacerbação da publicidade mediata dos atos proces-

<sup>1</sup> A importância da construção de narrativa sobre os fatos pode ser observada na filosofia retórica de João Maurício Adeodato, segundo a qual a impossibilidade de acessar a “realidade” em si mesma é um dado da condição antropológica humana. Segundo nos ensina o jusfilósofo pernambucano: “[...] essas dificuldades não podem ser resolvidas por intermédio de uma ‘coisa em si’ como estímulo ‘real’ ao conhecimento, à sensação, ao pensamento. Não só o conhecimento é retórico, a própria existência humana o é. Não parece haver ‘impressões’, ‘percepções’, nada que possa existir fora da linguagem, mesmo que seja a linguagem consigo mesmo que constitui o pensamento. Este é o pressuposto da retórica material. Realidade é comunicação, relatos sobre outros relatos, não há eventos ‘em si’” (Adeodato, 2009, p. 35).

suais, os quais, em vez de contribuir para o alcance dos escopos naturais dessa garantia, podem gerar efeitos processuais diametralmente opostos”.

Esse cenário, que é estrutural a toda democracia liberal, ganha contornos específicos diante dos contextos de acirramento da luta de classes e da consequente polarização política vivenciadas nos últimos anos no Brasil. Os meios de comunicação utilizam-se da divulgação de escândalos de acordo com a imagem que se queria construir acerca de determinada figura pública. Tal construção jornalística ocorre de maneira que a sociedade é levada a escolher heróis e vilões para atender a interesses momentâneos, o que acaba por impedir reflexões críticas (Casara, 2015). Como exemplo dessa criação midiática maniqueísta, tem-se a figura do ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa durante o julgamento da Ação Penal 470 (conhecida por *mensalão*) e, mais recentemente, a do juiz Sérgio Moro, cuja atuação na Operação Lava Jato lhe rendeu uma imagem notadamente idealizada para segmentos expressivos da sociedade.

Acontece que o espetáculo midiático promovido pelos grandes meios de comunicação produz danos imediatos e irreversíveis aos investigados. Muito embora os processos estejam baseados formalmente nos princípios da ampla defesa e do contraditório, a percepção social sobre os envolvidos se constitui de maneira quase irreversível à narrativa anterior. Quando a presunção de inocência é deixada de lado, o dano causado à imagem do acusado pode ser tão prejudicial quanto uma pena prolatada em sentença (Silva, 2015).

Nesse sentido, Rubens Casara sustenta que o maior problema dessa espetacularização do processo penal é a vulnerabilidade a que os escolhidos para serem os vilões ficam sujeitos, pois, na luta pela responsabilização dos “culpados”, o devido processo legal é deixado de lado e tudo passa a ser aceitável, desde prisões desnecessárias a provas obtidas de maneira ilícita. De acordo com sua perspectiva,

[o] respeito à legalidade estrita revela-se enfadonho e contraproducente; os direitos e garantias fundamentais podem ser afastados. As formas processuais deixam de ser garantias dos indivíduos contra a opressão do Estado, uma vez que não devem existir limites à ação dos mocinhos contra os bandidos [...] Com a desculpa de punir os “bandidos” que violaram a lei, os “mocinhos” também violam a lei, o que faz com que percam a superioridade ética que deveria distingui-los (Casara, 2015, n.p.).

Esse maniqueísmo desenvolve um pensamento punitivista, que busca incessantemente a responsabilização de culpados e encontra frustração à medida que os julgamentos se desenvolvem durante um período de tempo maior do que o esperado e, sobretudo, quando as figuras políticas são inocentadas. A sociedade passa, então, a atribuir ao Judiciário a “culpa” pela liberdade daqueles tidos como

criminosos e a clamar por julgamentos mais justos de acordo com sua própria concepção de justiça, rejeitando a possibilidade de absolvição. A inocência, embora deva ser regra conforme o princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, passa a ser quase inaceitável e, caso o acusado não seja condenado, a sociedade acaba por considerar que houve ineficiência do Judiciário, ilegalidade e corrupção, levando ao descrédito os fatos e provas obtidos sob o crivo do devido processo legal. Nesse sentido, observa-se que a cobertura realizada pelos meios de comunicação de massa exerce um duplo papel: na condenação prévia do indivíduo que está sob investigação e, até mesmo, no julgamento social sobre o próprio sistema de justiça.

A insatisfação com os agentes públicos cria um clamor social pela necessidade de se “fazer justiça” que leva ao surgimento de espetáculos midiáticos, cujo exemplo máximo na história recente é a Operação Lava Jato. Os veículos de comunicação utilizam essa espetacularização para atrair os olhares do público e moldar a opinião da coletividade deformando juízos de valor (Alves, 2011). Sobre as causas desse problema, Cristiano Zanin, Valéria Valeska e Rafael Valim explicam o seguinte:

Esse fenômeno pode ser compreendido parcialmente como uma decorrência do caráter comercial da mídia hegemônica, a qual se aproveita dos espetáculos judiciais para ampliar o consumo das informações e opiniões disseminadas pelos seus aparelhos ideológicos. Em todo caso, essa é uma questão preocupante em uma democracia constitucional, pois a legitimação da suspensão de direitos e garantias fundamentais favorece a ocorrência do *lawfare*, que consiste em um uso estratégico do direito com o objetivo de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo (Zanin; Zanin; Valim, 2019, p. 26).

Embora o direito, a estratégia e a força andem sempre interligados, no *lawfare*, as normas jurídicas não se limitam a delimitar o uso da força, mas a usá-las estrategicamente como uma arma que atende aos interesses de indivíduos ou grupos específicos. Para tanto, é necessário convencer a sociedade a aceitar e até mesmo, em certa medida, a clamar por medidas que venham a romper a lógica garantista inerente ao Estado Democrático de Direito (Leitão, 2023). Cabe à mídia o papel de criar “um ambiente de suposta legitimidade para essa perseguição, gerada pela presunção de culpabilidade do inimigo escolhido (em detrimento da presunção de inocência), a fim de: (i) viabilizar uma condenação sem provas ou, ainda, (ii) estimular a opinião pública a exigir essa condenação” (Zanin; Zanin; Valim, 2019, p. 53).

O cenário de escândalos de corrupção envolvendo figuras políticas em crimes administrativos criou o ambiente perfeito para a existência do *lawfare*. Entidades não estatais, veículos de imprensa e grandes grupos se utilizam do sentimento de insatisfação para justificar e legitimar a perseguição a figuras públicas com o intuito de prejudicar sua imagem e obter uma condenação<sup>2</sup>.

Essa utilização dos *media* para fins de perseguição criminal pode ser verificada claramente na Operação Lava Jato, pois se tratou de uma iniciativa do sistema de justiça com ampla repercussão social e acompanhamento diário nos principais meios de comunicação do país (Medeiros; Silveira, 2017). Os procuradores se sentiram tão confortáveis em suas posições de defensores da sociedade – respaldados pela opinião pública/publicada – que chegaram ao ponto de convocar coletivas de imprensa para “ridicularizar os investigados” (Almeida; Horita, 2017, p. 1654). Tal espetacularização evidencia o grau de descontentamento da sociedade que, movida pela indignação provocada pelos escândalos de corrupção e pela exaustiva propaganda publicitária contra a impunidade, se colocou majoritariamente ao lado daqueles que prometiam pôr fim à corrupção<sup>3</sup>.

Nesse sentido, é possível visualizar de que forma os meios de comunicação expuseram exaustivamente a Operação Lava Jato e como se utilizaram de recursos como a dramatização e a comoção social para criar uma sensação de injustiça na sociedade, influenciando e moldando a opinião pública conforme seus interesses.

---

<sup>2</sup> É importante observar que a centralidade midiática da pauta do combate à corrupção unicamente estatal atende a uma ideologia elitista em sua interpretação conservadora da realidade brasileira. Jessé de Souza (2010, p. 353) alerta, nesse sentido que “como a compreensão dos mecanismos sociais que constroem a desigualdade e a injustiça social institucionalizada é complexa e incompreensível para a multidão de pessoas que tem que levar sua vida cotidiana, a tese do patrimonialismo e da corrupção apenas estatal resolve toda essa complexidade de uma só tacada – criando a ilusão de que se compreendem o mundo e as causas das misérias sociais – ao criar o ‘culpado’ pessoalizado e materializado no Estado. Todos os problemas sociais acontecem devido à corrupção supostamente apenas estatal. Mas o ‘golpe de mestre’ dessa tese é o ‘ganho afetivo’ conseguido ao tornar a ‘sociedade’ – ou seja, nós todos, a quem essa ideologia se dirige – tão virtuosa quanto o mercado, expulsando todo o mal num ‘outro’ bem localizado, uma elite estatal que ninguém define e localiza precisamente”.

<sup>3</sup> Apesar de fugir ao escopo imediato do presente estudo, faz-se necessário destacar que as expectativas sociais de quebra da institucionalidade em nome do combate à corrupção já vinham sendo erigidas na esfera pública brasileira com bastante força desde pelo menos as manifestações de junho de 2013. Na análise da tese de Ernane Salles sobre o constitucionalismo do atraso, David Gomes (2018, p. 1968) destaca: “Ora, no contexto da crise de uma consciência histórica, no Brasil, ainda cabe notar que a patologia da memória e da tradição jamais surge sem uma patologia da projeção em direção ao futuro; o horizonte de expectativa se esvazia de todo conteúdo, numa desconfiança em relação aos programas de médio e especialmente de longo prazo e às mediações institucionais para a concretização de aspirações [...]. É nesse sentido que a narrativa ressentida da tradição política como corrupção e fracasso conduz a uma espécie de hipertrofia do horizonte de sonhos e de espera, entre nós. Sem que possamos nos orientar na experiência, nos refugiamos em utopias de romper, no presente imediato, tudo aquilo que impede nosso espaço público de se realizar democrática e plenamente”.

Como consequência disso, infere-se ainda que a mídia foi capaz de suscitar um clamor social por justiça que, direta ou indiretamente, pode influenciar até mesmo os processos judiciais.

## 2 A INFLUÊNCIA DA EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA NOS JULGAMENTOS DA OPERAÇÃO LAVA JATO

Nenhuma análise séria sobre a Lava Jato pode desconsiderar os efeitos ocasionados pela intensa exposição midiática promovida pelos diferentes meios de comunicação. Ao analisar reportagens jornalísticas entre abril de 2014 e setembro de 2015, período de grande movimentação em torno da operação, verifica-se que várias revistas pautaram os desdobramentos da Operação como tema central, de modo que periódicos de ampla circulação no país como *IstoÉ*, *Carta Capital*, *Época* e *Veja* tiveram respectivamente 15, 17, 18 e 32 capas apenas nesse período sobre o assunto (Fontes; Ferracioli; Sampaio, 2016).

Do mesmo modo, entre os anos de 2014 e 2015, período de maior movimentação na Operação Lava Jato, uma nova aliada ganha força: as redes sociais. Espaço de manifestação de opiniões e de discussão política, as redes sociais estão diretamente ligadas às publicações de grandes jornais, considerando que eles também fazem uso desse mecanismo e ainda propiciam um ambiente no qual é possível visualizar em tempo real como a coletividade pensa e de que forma os anseios da sociedade se exteriorizam.

O *Twitter* (atualmente denominado de *X*), rede social do tipo “microblog”, na qual os usuários se comunicam em tempo real, foi dominado pelas *hashtags*, ferramentas de engajamento, no auge da Lava Jato. Em 07 de março de 2015, a divulgação de nomes de investigados por corrupção na Petrobrás fez a *hashtag* #ListaDoJanot registrar 380 *tweets* por minuto (G1, 2015). Já em 16 de abril de 2015, apoiadores do PT fizeram a *hashtag* #ExplicaMoroPorqueSoPT chegou ao primeiro lugar dos assuntos mais comentados na rede no Brasil ao cobrar de Sérgio Moro, na época juiz da 13ª Vara Federal do Paraná, mais imparcialidade nos julgamentos (Congresso em Foco, 2015).

A repercussão midiática da Operação Lava Jato não se limita a provocar mudanças no posicionamento dos indivíduos, mas também abre espaço para manifestações e apelo social por justiça, por imparcialidade, pelo fim da impunidade e por mudanças concretas. Sobre o funcionamento dessas manifestações, Antônio Alves (2014) cita que muitas redes sociais funcionam como um sistema social, uma vez que possuem orientações próprias e são espaços de mobilização e de debates.

Dessa maneira, é importante frisar que esses dois fatores se influenciam mutuamente, pois, à medida que as discussões em redes sociais ficam mais frequentes e acirradas, publicações de jornais e revistas tornam-se mais populares e, conseqüentemente, geram polarização entre as partes.

A grande publicização pode até mesmo ser considerada proposital, pois, quanto maior a divulgação, maior o engajamento social e maior o apoio, gerando um vínculo permanente entre os meios de comunicação e a sociedade, que leva o caso a proporções maiores e, portanto, aumenta a exigência por respostas. Antecipando os métodos que viria a utilizar, Sergio Moro (2004, p. 59) escreveu um artigo em 2004 sobre a Operação *Mani Pulite*, ocorrida na Itália, no qual afirma a importância da publicidade persecução criminal a agentes políticos. Nas suas palavras,

[a] publicidade conferida às investigações teve o efeito salutar de alertar os investigados em potencial sobre o aumento da massa de informações nas mãos dos magistrados, favorecendo novas confissões e colaborações. Mais importante: garantiu o apoio da opinião pública às ações judiciais, impedindo que as figuras públicas investigadas obstruíssem o trabalho dos magistrados, o que, como visto, foi de fato tentado.

Nesse ponto, destaca-se que o *modus operandi* de instrumentalizar a opinião popular, amplamente utilizado na Lava Jato, foi anteriormente defendido pelo ex-juiz Sérgio Moro como um suporte aos magistrados frente a possíveis interferências. No artigo supracitado, Moro defende a publicização como um modo de obter delações e, sobretudo, como uma forma de “blindar” operações que investigam a corrupção.

Com a Operação Lava Jato deu-se da mesma forma. A espetacularização veio acompanhada de um forte apelo por justiça e pelo fim da criminalidade. A luta contra a impunidade estampou capas de jornais e revistas e foi exaustivamente midiaticizada nos noticiários, colocando a operação como uma esperança no combate à corrupção. À medida que o apoio social à *Lava Jato* crescia, ampliava-se também o anseio por obter resultados do sistema de justiça. Entretanto, é necessário ponderar quando se refere aos “porquês” de a mídia apresentar insistentemente determinado tema:

Por um lado, é uma garantia da publicidade dos processos penais, cujo papel é oferecer aos cidadãos a oportunidade de vigiar a atividade jurisdicional, e, por outro, pela característica da notícia como mercadoria, que busca pela audiência, o jornalismo acaba, muitas vezes, realizando uma condenação dos investigados, suscitando um clamor punitivista da população (Augsten, 2019, p. 51).

Esse apelo social pode ser visto ainda a partir da observância do grande apoio público à Operação Lava Jato. Em um levantamento realizado pelo *Instituto Ipsos*, em 2016, 85% dos brasileiros apoiavam a Operação Lava Jato (Exame, 2016), evidenciando o anseio do corpo social por ações que efetivamente promovam mudanças na realidade do país. Não por acaso, o apoio à Operação foi manifestado massivamente por meio de redes sociais e de campanhas publicitárias.

Ao tratar dessa necessidade social punitiva, André Pacheco Teixeira Mendes (2019) afirma que a pena deve satisfazer o clamor por sanções, priorizando-se o senso comum em detrimento do saber jurídico-penal, assumindo a forma de um espetáculo. No que se refere a essa espetacularização, Bello, Capela e Keller (2020) destacam que, embora tenha sido representado junto ao Conselho Nacional de Justiça, Moro não sofreu sanções, pelo contrário: a divulgação das interceptações aproximou a Lava Jato da mídia e fortaleceu a narrativa de redenção e limpeza do problema da corrupção.

A grande proporção dessa mobilização não se restringe à esfera popular e chega também aos responsáveis pelos julgamentos da operação. Os procuradores da Lava Jato “se colocam publicamente como defensores máximos da sociedade, afirmando que seus atos são referendados pelo grande apoio popular” (Almeida; Horita, 2017, p. 1654). À vista disso, buscam atender a esse apelo nos julgamentos da Operação, colocando em questão sua imparcialidade.

Dentro de um Estado Democrático de Direito, o Judiciário possui um papel contramajoritário, segundo o qual os intérpretes judiciais da legislação devem garantir os direitos fundamentais positivados no texto constitucional independente do apelo popular (Souza Neto; Sarmiento, 2017). Afinal, as decisões que aplicam as normas prévias, gerais e abstratas aos casos concretos impactam diretamente na vida, na liberdade e na dignidade dos cidadãos, sendo inaceitável que o exercício da força estatal fique à mercê de opiniões que ignoram a epistemologia jurídica.

O populismo, não obstante seja associado às esferas legislativa e executiva, também é um fenômeno que pode ocorrer no Poder Judiciário<sup>4</sup>. Tal fato se verifica quando o magistrado, ao instrumentalizar a lei, utiliza artifícios para atender às expectativas sociais, criando, assim, um populismo incompatível com as mínimas garantias de liberdade dentro de uma sociedade democrática. Não por acaso, Eneida Desiree Salgado (2018) leciona que:

---

<sup>4</sup> O uso em sentido negativo do termo “populismo” no presente trabalho não expressa anuência com a apropriação que tem recebido pelos grandes meios de comunicação e por parte da inteligência nacional, os quais rotulam com esta alcunha quaisquer medidas voltadas ao atendimento efetivo dos interesses e necessidades dos contingentes populacionais historicamente marginalizados da sociedade brasileira.

um novo agente de ataque ao constitucionalismo surge: o Poder Judiciário que atua segundo a moralidade subjetiva de seus agentes. O populismo, um inimigo íntimo da democracia, passa a ser protagonizado pelos magistrados, que ignoram as normas jurídicas para decidir sobre o que é justo. Decisões judiciais recentes evidenciam o argumento: usa-se a gramática da exceção para permitir que magistrados atuem para além do Direito em nome do interesse público ou de sua visão perfeccionista (Salgado, 2018, p. 193-194).

Nesse sentido, desde quebras de sigilo telefônico até conduções coercitivas ilegais, diversas ações realizadas pela força-tarefa da Lava Jato abrem espaço para discussões acerca do possível viés político de suas decisões. O quadro se agrava quando, ao invés de indignar-se, a população mostra-se favorável a tais arbitrariedades, fazendo com que os juízes se sintam respaldados pelo apoio popular em suas ações.

Contudo, em que pese a Lava Jato, a princípio, tenha se mostrado como uma operação que buscava investigar esquemas de corrupção com o envolvimento de figuras políticas, não se deve olvidar que o devido processo legal continua sendo base do direito brasileiro e que eventuais irregularidades processuais não devem ser justificadas em virtude da necessidade de punição dos “culpados”. No julgamento do HC 164.493/PR, o ministro Gilmar Mendes fez um correto chamamento à importância do respeito às limitações. Nas suas palavras:

Não podemos aceitar que o combate à corrupção se dê sem limites. Não podemos aceitar que ocorra a desvirtuação do próprio Estado de Direito. Não podemos aceitar que uma pena seja imposta pelo Estado de um modo ilegítimo. Não podemos aceitar que o Estado viole as suas próprias regras (Brasil, 2021, p. 101-102).

No curso da operação ocorreu uma inversão de valores. Embora a Lava Jato tenha se iniciado com a finalidade do combate à corrupção, sua atuação deixou de lado direitos e garantias fundamentais próprios ao Estado Democrático de Direito. Contudo, a população em geral sequer teve a oportunidade de constatar tais violações e falhas da Operação, visto que o Judiciário se utilizou da mídia para “falar para a sociedade” o que era correto (Bello; Capela; Keller, 2020).

Outro ponto a ser destacado é a criação de um sentimento coletivo de insatisfação. Zanin, Martins e Valim pontuam que a estratégia das “externalidades” no *lawfare* consiste em técnicas de manipulação de informação capazes de criar um ambiente no qual o uso de armas contra o inimigo seja considerado aceitável. Uma das táticas utilizadas, para os autores, é a “promoção de desilusão popular”, que consiste na união de forças entre os envolvidos no *lawfare* para provocar a

desilusão da população. Dessa forma, ao utilizar essa técnica, “os praticantes do *lawfare* passam a contar com o apoio da população, facilitando o ataque contra o adversário” (Zanin; Zanin; Valim, 2019, p. 71).

A junção de todos esses fatores, quais sejam, a divulgação exaustiva da operação, a criação das figuras de heróis e vilões, de amigos e inimigos e o estímulo à insatisfação popular, contribui para a criação de um cenário no qual o Judiciário é constantemente pressionado para agir conforme a *vox populi*. A questão passa por saber em que medida esse clamor social é provocado diretamente pelos próprios agentes públicos que teriam o dever de atuar nos limites traçados pelo Estado Democrático de Direito. Eis o problema do famigerado “ativismo judicial”.

### **3 O ATIVISMO JUDICIAL NA OPERAÇÃO LAVA JATO E A LEGITIMAÇÃO SOCIAL DAS PRÁTICAS DE EXCEÇÃO**

A discussão teórica sobre ativismo passa necessariamente pelo caráter hermenêutico do direito. Ao contrário do positivismo exegético pós-Revolução Francesa, que acreditava ingenuamente na possibilidade de o juiz estabelecer mecanicamente o sentido da lei, as teorias do direito do século XX compreenderam que as normas jurídicas possuem uma indeterminação estrutural no seu processo de interpretação e aplicação, de modo que não existe uma única resposta a ser encontrada pelo intérprete no texto da lei. Nesse sentido, basta citar o pensamento de Hans Kelsen (2006, p. 396), para quem a ideia de uma interpretação correta “é uma ficção de que se serve a jurisprudência tradicional para consolidar o ideal da segurança jurídica. Em vista da plurissignificação da maioria das normas jurídicas, este ideal somente é realizável aproximativamente”. Ocorre que esse elemento estrutural do fenômeno jurídico foi entendido por determinados juristas como uma legitimação para decisões judiciais (ativistas) que extrapolam os limites previstos nas normas jurídicas.

O ativismo judicial não pode ser confundido com o fenômeno da judicialização da política, que corresponde ao ingresso nas instâncias judiciais de questões tradicionalmente acometidas ao Legislativo e ao Executivo. Ao contrário do ativismo, que corresponde a uma postura dos agentes do sistema de justiça, a judicialização advém de fatores alheios ao comportamento judicial, derivando em larga medida do próprio desenho institucional estabelecido na Constituição de 1988 (*e.g.*, ao estabelecer extenso rol de direitos fundamentais e ampliar os agentes legitimados à proposição de ações constitucionais) (Costa, 2013; Streck; Tassinari; Lepper, 2015; Barroso, 2012). Dessa forma, a judicialização da política “não induz necessariamente ao ativismo judicial, ou seja, mesmo que questões políticas, sociais, econômicas etc. estejam sendo discutidas judicialmente (sobre-

tudo pelas Cortes Constitucionais), o Judiciário tem a opção de resolver esses problemas sem lançar mão em uma postura ativista” (Fernandes, 2012, p. 265).

A grande discussão se faz em torno de onde acaba a judicialização e começa propriamente o ativismo. Não se ignora que, diante da modernidade tardia vivenciada no Brasil, o ativismo pode servir em casos específicos como instrumento para a conquista de direitos de segmentos sociais excluídos. Contudo, a legitimação de tal prática cria um precedente perigoso no sistema jurídico por autorizar a atuação de determinados agentes estatais que podem se colocar acima da lei pactuada no espaço público<sup>5</sup>.

Por essa razão, cabe à ciência jurídica debater critérios para o exercício da atividade hermenêutica de modo que a atuação dos magistrados não interfira no processo democrático. Sem a adoção de parâmetros, os juízes poderiam decidir segundo seus próprios valores, realizando interpretações que fogem aos contornos da tradição constitucional brasileira. Afinal, o fato de o intérprete autêntico ser o responsável por atribuir o sentido diante de determinado conflito institucionalizado não significa que ele pode dar o sentido que desejar, deixando de lado o texto constitucional (Streck; Tassinari; Lepper, 2015).

Em todo caso, independente da questão sobre a legitimidade de uma postura ativista para a ampliação de direitos que não encontram espaço pelas vias tradicionais de representação, o fato é que essa postura se revela inequivocamente inaceitável ao suspender direitos fundamentais que constituem o cerne do Estado Democrático de Direito. Por essa razão, o ativismo não pode ser admitido em processos penais acusatórios nos quais está em jogo a liberdade de indivíduos investigados pelo aparato coercitivo estatal, mesmo que a demanda por uma postura incisiva dos segmentos do sistema de justiça (delegados, promotores, juízes etc.) tenha por base a realização de uma pretensa justiça social vociferada por uma coletividade formatada pela opinião pública.

É nesse ponto que é possível analisar de maneira consequente a *Lava Jato*. O modo com que os agentes dessa operação utilizaram a mídia permite visualizar que o ativismo judicial atuou de maneira interligada com o *lawfare*, à medida que a demonização dos envolvidos funcionou como arma eficaz para legitimar a sus-

---

<sup>5</sup> Alguns autores entendem que o ativismo judicial é sempre reprovável: “O ativismo judicial, portanto, consiste na preterição dos textos normativos em favor das convicções pessoais do intérprete – as quais podem assumir diversos rótulos: ‘senso de justiça’, ‘voz das ruas’, ‘bem comum’, interesse público’, entre outros –, o que representa, por óbvio, uma subversão completa do modelo de democracia constitucional. Não há bom ou mau ativismo: o sequestro dos textos legais pelos intérpretes, a despeito das boas intenções de que é revestido, sempre será pernicioso para o Estado de Direito e para a democracia” (Zanin; Zanin; Valim, 2019, p. 31).

pensão de garantias fundamentais<sup>6</sup>. Sob o clamor social e midiático do combate à corrupção (entendido de maneira simplista como *leitmotiv* dos males nacionais), o sistema de justiça brasileiro promoveu uma deslegitimação do inimigo, de modo que os direitos assegurados constitucionalmente passam a ser vistos como empecilhos menores ante a oportunidade de concretizar uma ideal de justiça capaz de “limpar” a política nacional.<sup>7</sup>

Desse modo, a excessiva midiaticização da Operação provocou grande comoção na sociedade, que, por sua vez, passou a cobrar do Judiciário atitudes concretas em relação aos acusados, muitas vezes clamando por uma justiça inexistente, baseada apenas no discurso midiático criado em torno do combate à corrupção. Assim, é possível demonstrar esse efeito como um círculo vicioso, que tende a acontecer ao arrepio dos direitos e das garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito, ainda que se legitime social e juridicamente com ares de tecnicidade.

Uma manifestação explícita dessa relação antidemocrática entre mídia e ativismo judicial na Operação Lava Jato pode ser visualizada em um fato ocorrido em março de 2016, quando a imprensa divulgou uma conversa telefônica da então presidente Dilma Rousseff e do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva. Na conversa, Dilma afirmava que iria enviar a Lula seu termo de posse para Ministro da Casa Civil, antes do ato formal em que assumiria o cargo. Mesmo depois de encerrado o prazo legal da interceptação, o juiz Sérgio Moro autoriza a divulgação da conversa, promovendo ampla repercussão social e midiática em meio às movimentações políticas pelo impedimento da presidente. Vale lembrar que a interceptação telefônica foi um dos métodos utilizados na Operação *Mani Pulite* na Itália para desvendar esquemas de corrupção. Conforme apontado acima, alguns anos antes da Lava Jato, Sérgio Moro (2004) escreveu um artigo defendendo que

<sup>6</sup> A ligação entre *lawfare* e ativismo judicial pode ser aprofundada (Zanin; Zanin; Valim, 2019).

<sup>7</sup> Christian Lynch explica que a oposição entre juristas e políticos tem larga tradição na história brasileira, remontando ao surgimento da República e à criação do Supremo Tribunal Federal, encarregado de arbitrar as contendas entre os poderes políticos e de garantir os direitos fundamentais. Naquele momento, a defesa do que o autor denomina de “judicialismo” compreendia um discurso de combate ao establishment da República Velha, opondo os bacharéis em direito às veleidades oligárquicas e autoritárias do regime. Contudo, foi apenas a partir das manifestações de junho de 2013 que se opera no Brasil uma revolução judiciarista, entendido “como um processo de ampla transformação promovido por uma sociedade civil cansada de privilégio e impunidade. Encabeçada por uma vanguarda de heróis, como foram outrora tenentes como Juarez Távora e Eduardo Gomes, que se levantaram contra a República Velha, a nova revolução de 1930 encontraria seus heróicos portadores em juízes como Sérgio Moro e promotores como Deltan Dallagnol. A Operação Lava Jato é percebida como uma nova Coluna Prestes encarregada de varrer a politicagem, se não mais a golpes de metralha, pelo menos de vazamentos, delações premiadas e rigorosas condenações judiciais” (Lynch, 2017, p. 161).

existiam as condições institucionais necessárias para realizar uma operação semelhante no Brasil<sup>8</sup>.

Este caso é relevante por evidenciar a necessária relação entre mídia e Judiciário, mas não só por isso. A divulgação pública imediata por juiz de primeiro grau de uma conversa que envolvia a Presidente em exercício demonstra a fragilidade dos argumentos jurídicos que justificavam a suspensão pontual das normas jurídicas em vigor. A Lei 9.296/96, conhecida como Lei de Interceptação Telefônica, traz em seu artigo 8º que, na interceptação de comunicação telefônica, será preservado o sigilo das diligências, gravações e transcrições, não havendo previsão legal para a quebra de sigilo (BRASIL, 1996). No caso, Sérgio Moro autorizou a divulgação com base em um abstrato interesse público que cerca o teor da conversa. Todavia, o magistrado nitidamente exorbita de sua esfera de atuação, pois o conteúdo da conversa não tem a mínima relevância à investigação.

Sérgio Moro realizou a interpretação da lei incluindo o interesse público como uma exceção ao sigilo das interceptações telefônicas e, ainda, considerando que o conteúdo da conversa entre Dilma e Lula se enquadra como interesse público. Percebe-se que houve por parte do juiz uma atitude excessivamente extensiva na interpretação da norma, exorbitando seu conteúdo. Um nítido exemplo de ativismo judicial. Sobre essa questão jurídica, Antônio Eduardo Ramires Santoro (2017, p. 53) leciona o seguinte:

Como bem colocou o Ministro Teori Zavascki, há outro direito fundamental que deve ser respeitado e foi ignorado pelo juiz: o direito ao sigilo das comunicações previsto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição. A Lei nº 9.296/96 regulamentou a interceptação telefônica na forma prevista na parte final do inciso XII do artigo 5º da Constituição e realizou a ponderação entre a publicidade dos atos processuais, a intimidade e o interesse social, a que se referiu o inciso LX do mesmo artigo. Nos artigos 1º, 8º e 10º da Lei de regência da interceptação telefônica, estão, com clareza, previstos o sigilo e a sua extensão às diligências, gravações e transcrições, bem como criminalizando sua violação.

Além disso, em que pese o fato de o magistrado ter utilizado o interesse público para justificar a divulgação das conversas – mesmo sem essa previsão na Lei de Interceptações Telefônicas – já ser um motivo que permite afirmar que foi dada uma interpretação arbitrária à norma, merece menção também que o critério

---

<sup>8</sup> Para Sérgio Moro, as condições no Brasil eram semelhantes às da Itália para a realização de uma operação como a *Mani Pulite*, pois a classe política brasileira, igualmente, não detinha grandes prestígios junto à população e, em contrapartida, a magistratura e o Ministério Público tanto dispunham de mais prestígio, quanto detinham a independência necessária do meio político para conduzir a operação (Moro, 2004, p. 61)

utilizado para definir que o caso seria de interesse público também foi fruto de criação do magistrado. Conforme consta na própria decisão, a fundamentação para o levantamento do sigilo seria o fato de no processo de apuração de possíveis crimes contra a Administração Pública, o interesse público e a publicidade dos atos processuais impedirem a continuidade de sigilo sobre autos. Na decisão, o ex-juiz sustentou que o levantamento do sigilo ainda seria benéfico para o “saúdável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal” (Brasil, 2016, p. 4). Assim, o que se observa são critérios que, além de não estarem presentes na legislação, também decorrem de posições subjetivas do magistrado que, ao analisar os autos dos processos, decidia seguindo critérios próprios sobre a questão do interesse público e se baseava, inclusive, nos benefícios do “escrutínio público”.

Como mencionado, o ativismo judicial pode ser grande aliado dos direitos fundamentais, sobretudo dos direitos de minorias que encontram dificuldades de implementação através das instâncias majoritárias de representação. Entretanto, seu uso pode trazer perigosos precedentes e obstáculos à separação dos poderes quando realizado indiscriminadamente. Consta-se que o ativismo judicial, quando utilizado mediante critérios excessivamente subjetivos, pode provocar danos à imagem dos envolvidos, e, sobretudo, ao processo penal, pois, embora ainda não comprovada a culpabilidade, a sentença popular é dada antes mesmo do julgamento do mérito e, conseqüentemente, prejudica o direito de defesa do acusado.

É importante destacar que os direitos e garantias fundamentais devem se encontrar blindados, em uma posição de tal privilégio que não possam ser suprimidos pelo Estado (Sarlet, 2008). Nesse sentido, o devido processo legal não deve ser relativizado ou minimizado. A partir da ideia de atingir o interesse público, surgem as arbitrariedades em torno da interpretação extensiva da lei, que foram tratadas neste estudo a partir da análise da Operação Lava Jato. Observa-se que o comportamento do Judiciário origina inúmeras conseqüências sociais, políticas e comportamentais, uma vez que, no caso abordado, trata de uma investigação de tamanha importância que pode balizar as atuações em futuros casos de corrupção<sup>9</sup>.

Em todo caso, para o objeto do presente estudo, trata-se de destacar: (a) a atuação positiva pelo sistema justiça, que utilizou sistematicamente de interpreta-

<sup>9</sup> Muitos outros exemplos poderiam ser dados de excessos e arbitrariedades realizadas na condução da operação pelas diferentes autoridades jurídicas: conduções coercitivas ilegais e abusivas; delações premiadas obtidas sob coerção que, em alguns casos, serviram de prêmio a réus confessos; coletivas de imprensa espetaculosas que ficaram célebres pela tentativa de criminalização midiática; grampos em escritórios de advocacia em cerceamento ao direito de defesa etc. Sem mencionar revelações recentes que apontam para a atuação conjunta entre os órgãos acusatório e judicante, desconfigurando a imparcialidade necessária para o exercício da jurisdição em um Estado Democrático de Direito.

ções “expansivas” e, muitas vezes, inéditas do texto legal para suspender direitos e garantias individuais; e (b) que essas práticas de exceção extraíam sua legitimidade no consenso social formado acerca da necessidade de uma ação estatal capaz de livrar o país da corrupção<sup>10</sup>.

À vista disso, a relação se torna progressivamente mais tênue entre a mídia e o ativismo judicial, agentes cotidianamente presentes que se retroalimentam, produzindo objetivamente o efeito da criminalização de atores políticos determinados no limiar da legalidade constitucional, considerando que as decisões judiciais – ainda que à margem da lei – invocam a plena conformidade jurídica de seus entendimentos. Tais práticas são ainda mais preocupantes quando encontram assento no Judiciário que, em seu papel contramajoritário deveria garantir os direitos fundamentais de todos os indivíduos em detrimento até mesmo da vontade popular.

Portanto, na contramão de sua verdadeira fonte de legitimidade em um Estado Democrático de Direito, a atuação do sistema de justiça na Operação Lava Jato demonstra o significado prático da manipulação da opinião pública e, ao mesmo tempo, para um modo ilegal de conduzir a persecução criminal que paradoxalmente prejudica seus fins declarados de combate à corrupção.

## CONCLUSÃO

O artigo analisou o papel da mídia na persecução criminal realizada pela Operação Lava-Jato, demonstrando que a manipulação da opinião pública consiste em uma estratégia para legitimar a suspensão de direitos fundamentais. Esse argumento aponta para a possibilidade de um uso perverso do direito constitucional à informação pois, ao invés de permitir o controle social dos atos realizados pelo poder público, a espetacularização de processos judiciais condena determinados indivíduos antes mesmo de serem submetidos ao devido processo legal. A excessiva mediação não apenas realiza uma culpabilização sumária dos acusados, como também do próprio sistema de justiça, dificultando uma atuação imparcial e adequada de magistrados.

---

<sup>10</sup> Nos termos do pensamento de Giorgio Agamben (2004, p. 13), o estado de exceção aparece como paradigma de governo dominante na política contemporânea, à medida que estamos diante de uma espécie de totalitarismo moderno que pode ser definido “como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos”.

Percebe-se, nesse sentido, uma rede de influências mútuas que articula a mídia, a opinião pública e o sistema de justiça, no qual (ponto 1) a opinião pública pressiona o sistema de justiça a confirmar seus pré-julgamentos e necessariamente consome e repercute os “fatos” divulgados pela mídia que confirmam a narrativa preliminar de culpabilização de todos os envolvidos, ao tempo em que (ponto 2) a mídia divulga exaustivamente as fases da Operação criando as figuras de heróis (juízes, promotores etc.) e vilões (investigados, acusados etc.) e, com isso, promovendo no imaginário social a percepção de que quaisquer medidas tomadas pelos primeiros são legítimas no combate ao inimigo a ser derrotado, de modo que o Judiciário se vê constantemente pressionado para agir conforme a *vox populi*. Por si só, os dois primeiros vértices dessa relação já seriam suficientes para comprometer severamente os princípios do Estado Democrático de Direito, pois o clamor midiático pela punição prioriza o senso comum em detrimento do saber jurídico-penal.

A questão fundamental percebida ao longo do estudo dos meandros da Operação Lava-Jato consistiu em perceber um terceiro vértice (ponto 3), segundo o qual o próprio sistema de justiça agiu ativamente para manipular a opinião pública como estratégia para legitimar suas medidas de exceção. Existe um intenso debate teórico sobre as possíveis vantagens do ativismo judicial na implementação de direitos fundamentais de segmentos sociais excluídos, contudo em nenhuma hipótese pode-se admitir que agentes estatais responsáveis pela aplicação da normatividade constitucional suspendam direitos fundamentais com o propósito de satisfazer suas convicções e/ou interesses pessoais.

A partir dessa conclusão, foi possível apontar que o ativismo judicial da Operação Lava-Jato atuou de maneira interligada com o *lawfare*, à medida que a demonização dos envolvidos funcionou como arma eficaz para legitimar o arbítrio judicial. Sob o clamor social e midiático do combate à corrupção, o sistema de justiça brasileiro promoveu uma deslegitimação do inimigo, de modo que os direitos assegurados constitucionalmente passaram a ser vistos como empecilhos menores ante a oportunidade de concretizar uma ideal de justiça capaz de “limpar” a política nacional. Deve-se destacar, ainda, que essa questão possui contornos ainda mais graves em um país como o Brasil no qual impera um oligopólio dos meios de comunicação, reforçado por um cenário de disseminação de notícias falsas na *internet*.

Diante do exposto, sugere-se que novos estudos possam ser desenvolvidos no sentido de elencar alternativas ao problema identificado, de modo a evitar que o direito fundamental à informação seja instrumentalizado para perverter os compromissos básicos do Estado Democrático de Direito. Trata-se, assim, de

refletir sobre novos desenhos institucionais e/ou na cultura jurídica que permitam a (auto)regulação da mídia, evitando a espetacularização de processos judiciais e, acima de tudo, que a manipulação da opinião pública autorize a ausência de limites à violência estatal.

## REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. A garantia da publicidade do processo e a divulgação de atos processuais pela mídia: limites e precauções atinentes ao processo civil. In: ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Salvador. *Anais* [...]. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2008. p. 2897-2913. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/helena\\_najjar\\_ab do.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/helena_najjar_ab do.pdf). Acesso em: 5 maio 2020.

ADEODATO, João Maurício. *A retórica constitucional* (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). São Paulo: Saraiva, 2009.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALMEIDA, Matheus de; HORITA, Fernando Henrique da Silva. Análise crítica da operação lava jato: ativismo judicial, midiaticização e jurisdição de exceção. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, n. 6, p. 1631-1658, 2017. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/6/2017\\_06\\_1631\\_1658.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/6/2017_06_1631_1658.pdf). Acesso em: 10 abr. 2020.

ALVES, Fernando Antônio. O ativismo popular nas redes sociais pela internet e no marco constitucional da multidão, no Estado Democrático de Direito: uma discussão prévia sobre participação popular e liberdade de expressão no Brasil, pós-manifestações de junho de 2013. *Revista Direitos Emergentes da Sociedade Global*, Santa Maria, v. 3, n.1, p. 16-49, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/14478/pdf#.XrhiXGhKJIU>. Acesso em: 29 abr. 2020.

ALVES, Laura Maria Pessoa Batista. A mídia como agente operadora do Direito. *Fides – Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade*, Natal, v. 2, n. 1, p. 190-203, jun. 2011. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/70/75>. Acesso em: 28 fev. 2020.

AUGSTEN, Patrícia. *A significação jornalística da justiça: uma análise da cobertura da Lava Jato na Folha de S. Paulo*. 2019. 232f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/14982>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 17 abr. 2020.

BELLO, Enzo; CAPELA, Gustavo; KELLER, Rene José. Operação Lava Jato: ideologia, narrativa e (re)articulação da hegemonia. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/53884/35945>. Acesso em: 28 jun. 2021. DOI: 10.1590/2179- 8966/2020/53884.

BRANCO, Sérgio. Fake News e os Caminhos para Fora da Bolha. *Revista Interesse Nacional*, São Paulo, ano 10, n. 38, p. 51-61, 2017. Disponível em: [http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4758/2017\\_branco\\_fake\\_news%20caminhos.pdf](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4758/2017_branco_fake_news%20caminhos.pdf). Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. *Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996*. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm). Acesso em: 16 maio 2020.

BRASIL (Paraná). *Justiça Federal*. Ofício nº 700001743752, 29 de março de 2016. Curitiba, PR: Justiça Federal, 29 mar. 2016. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/03/M-ORO-A-TEORI.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Habeas Corpus nº 164.493, PR – Paraná. Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília – DF, 09 mar. 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461996>. Acesso em: 10 mar. 2021.

CASARA, Rubens. Processo Penal do Espetáculo. *Justificando*, 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/02/14/processo-penal-espetaculo/>. Acesso em: 02 abr. 2020.

CONGRESSO EM FOCO. Simpatizantes do governo realizam tuitaço contra a operação Lava Jato. Brasília, 16 de abr. 2015. Notícias. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/simpatizantes-do-governo-realizam-tuitaço-contra-operacao-lava-jato/>. Acesso em: 02 abr. 2020.

COSTA, Alexandre Araújo. Judiciário e interpretação: entre Direito e Política. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 18, n. 1. 2013. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22639/1/ARTIGO\\_Judici%20e%20Pol%20e%20Interpreta%20entre%20Direito%20e%20Pol%20e%20adica.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22639/1/ARTIGO_Judici%20e%20Pol%20e%20Interpreta%20entre%20Direito%20e%20Pol%20e%20adica.pdf). Acesso em: 20 jul. 2020.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.

EXAME. 85% dos brasileiros apoiam a Lava-Jato, indica pesquisa. *Exame*, São Paulo, 06 jul. 2016. Brasil. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/85-dos-brasileiros-apoiam-a-lava-jato-indica-pesquisa/>. Acesso em: 04 abr. 2020.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. Ativismo judicial: por uma delimitação conceitual à brasileira. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 7, n. 12, p. 249-268, 2012. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/389/415>. Acesso em: 28 jul. 2020.

FONTES, Giulia Sbaraini; FERRACIOLI, Paulo; SAMPAIO, Rafael. Petrolão na mídia: O enquadramento de 18 meses da operação lava jato nas revistas impressas. *Revista Agenda Política- UFSCar*, São Carlos, v. 4, p. 238-266, 2016. Disponível em: <http://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/116/111>. Acesso em: 02 abr. 2020.

G1. Divulgação da lista de Janot gera repercussão no Twitter. *G1*, São Paulo, 07 mar. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/03/divulgacao-da-lista-de-janot-gera-repercussao-no-twitter.html>. Acesso em: 02 abr. 2020.

GOMES, David F. L. Ernane Salles e o Constitucionalismo do Atraso. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, n. 3, p. 1962-1973, ago. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/34719>. Acesso em: 10 jun. 2021.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LEITÃO, Macell Cunha. Excesso, técnica e exceção: notas críticas ao conceito de Estado de direito. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 38, n. 2, p. 135-152, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/450>. Acesso em: 13 ago. 2023.

LEITÃO, Macell Cunha. O desejo de exceção: reflexões marginais sobre “Mineirinho” de Clarice Lispector. *Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. e902, 2023. DOI: 10.21119/anamps.8.1.e902. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/902>. Acesso em: 11 ago. 2023.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Ascensão, fastígio e declínio da ‘revolução judiciarista’. *Insight Inteligência*, v. 79, 2017.

MEDEIROS, Cintia Rodrigues de Oliveira; SILVEIRA, Rafael Alcadipani da. A Petrobrás nas teias da corrupção: mecanismos discursivos da mídia brasileira na cobertura da Operação Lava Jato. *Revista de Contabilidade e Organizações*, São Paulo, v. 11, n. 31, p. 11-20, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/2352/235255194002/235255194002.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.

MENDES, André Pacheco Teixeira. O legislador quer reduzir o crime ou obter votos? Populismo penal: um fenômeno comum às democracias contemporâneas. In: MENDES, André Pacheco Teixeira. *Por Que O Legislador Quer Aumentar Penas?: Populismo Penal na Câmara dos Deputados - Análise das Justificativas das Proposições Legislativas No Período de 2006 A 2014*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 31-88. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/2830/2943/24804>. Acesso em: 26 mar. 2021.

MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a Operação Mani Pulite. *Revista Jurídica do CEJ - Centro de Estudos Judiciários*, Brasília, n. 26, p. 56-62, 2004. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/625/805>. Acesso em: 30 abr. 2020.

NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

SALGADO, Eneida Desiree. Populismo judicial, moralismo e o desprezo à Constituição: a democracia entre velhos e novos inimigos. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 117, p. 193-217, 15 nov. 2018. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/594>. Acesso em: 28 jun. 2021.

SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. Do Levantamento do Sigilo das Interceptações Telefônicas à Perda da Imparcialidade Objetiva. In: PRONER, Carol *et al.* (Orgs). *Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula*. Bauru: Canal 6, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*. 20 Anos de Constitucionalismo Democrático – E Agora? Porto Alegre/Belo Horizonte, 2008, p. 163-206. Disponível em: [http://files.camolinaro.net/200000421-9e3879f323/artigo\\_Ingo\\_DF\\_sociais.pdf](http://files.camolinaro.net/200000421-9e3879f323/artigo_Ingo_DF_sociais.pdf). Acesso em: 18 set. 2021.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SOUZA, Jessé. *Os batalhadores brasileiros: Nova classe média ou nova classe trabalhadora?* Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010.

SILVA, Luciano Luis Almeida. Dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e liberdade de expressão - efetivação da garantia constitucional e combate à estigmatização precoce do acusado. *Revista da Escola Judicial de Sergipe*, Aracaju, v. 22, p. 166-199, 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79135242.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2020.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan. *Ciência política e teoria geral do estado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

STRECK, Lenio Luiz; TASSINARI, Clarissa; LEPPER, Adriano Obach. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. Especial, p. 51-61, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3139/pdf>. Acesso em: 17 maio 2020.

ZANIN, Cristiano Martins; ZANIN, Valeska Teixeira Martins; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.